

FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO: cooperação territorial e federativa e SNE

**Nelson Cardoso Amaral
Luiz Fernandes Dourado
Janete Maria Lins de Azevedo
João Ferreira de Oliveira
Márcia Angela da S. Aguiar**

10

**CADERNOS
TEMÁTICOS**



Financiamento da educação: cooperação territorial e federativa e SNE

Caderno Temático 10



Av. Prof. Moraes Rego, 1235 - Cidade Universitária
Recife/PE - CEP: 50.670-901 | Fone PABX: (81) 2126.8000
<https://www.ufpe.br>

@npae

Associação Nacional de Política e Administração da Educação
Fundação Universidade de Brasília – Faculdade de Educação Campus
Universitário Darci Ribeiro, Asa Norte, Brasília/DF CEP: 70.410-900
npae@npae.org.br - <http://www.npae.org.br>

**Comitê Editorial Coletâneas e
Cadernos de Políticas e Gestão da Educação**

Marcia Angela da S. Aguiar
Luiz Fernandes Dourado
Janete Maria Lins de Azevedo
João Ferreira de Oliveira
Nelson Cardoso Amaral

Financiamento da educação: cooperação territorial e federativa e SNE



Conselho Editorial - ANPAE

Marcia Angela da S. Aguiar (Presidente do Conselho), Almerindo J. Afonso, Bernardete A. Gatti, Cândido Alberto Gomes, Carlos Alberto Torres, Carlos Roberto Jamil Cury, Célio da Cunha, Edivaldo Machado Boaventura, Fernando Reimers, Inés Aguerrondo, João Barroso, João Gualberto de Carvalho Meneses, Juan Casassus, Licínio Carlos Lima, Lisete Regina Gomes Arelaro, Luiz Fernandes Dourado, Maria Beatriz Luce, Nalu Farenzena, Regina Vinhaes Gracindo, Rinalva Cassiano Silva, Sofia Lerche Vieira, Steven J. Klees, Walter Esteves Garcia.

Diagramação

Kaliana Pinheiro

Preparação e revisão

Sérgio Paulino Abranches

Marcelo Sabbatini

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Financiamento da Educação: cooperação territorial e federativa e SNE – Caderno Temático 10 / Nelson Cardoso Amaral, Luiz Fernandes Dourado, Janete Maria Lins de Azevedo, João Ferreira de Oliveira, Márcia Angela da S. Aguiar – Camaragibe. PE: CCS Gráfica e Editora, 2016.

Série Cadernos ANPAE Vol. 35

40 páginas

ISBN: 1677-3802 Biblioteca ANPAE

1. Educação. 2. Financiamento da Educação. 3. Cooperação Federativa.
4. Cooperação Territorial. 5. SNE. I. Amaral, Nelson Cardoso II. Dourado,
Luiz Fernandes. III. Oliveira, João Ferreira de. IV. Aguiar, Márcia Angela da
S. V. Azevedo, Janete Maria Lins de. VI. Série

CDD 379
CDU 371.4

CCS GRÁFICA EDITORA COM. E REP. LTDA, Camaragibe, PE.

Sumário

- 7** PREFÁCIO
Binho Marques
- 9** APRESENTAÇÃO
Márcia Angela da S. Aguiar
- 11** Introdução
- 13** A cooperação territorial e federativa no SNE
- 15** A gênese dos fundos e a territorialidade
- 18** O Fundeb e a cooperação territorial e federativa
- 35** Estratégias da meta 20 e a qualidade da educação
- 38** Referências

Prefácio

A ausência de um Sistema Nacional de Educação (SNE) até, os dias atuais, tem resultado em graves fragilidades para a política pública educacional. Sem o sistema, as ações não produzem resultados capazes de assegurar o direito constitucional com qualidade e as lacunas se concretizam na iniquidade. Isso contradiz o princípio constitucional e afronta a cidadania e os direitos humanos.

Mas sabemos que buscar consensos em torno de temas estruturantes capazes de atender as atuais necessidades do país exige grande esforço, pois a disputa política considera diferentes rotas possíveis para serem implementadas, especialmente no contexto do federalismo brasileiro, marcado por forte pressão a fim de fortalecer autonomias e não criar identidade nacional.

Com este desafio foi criada a Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) na estrutura do Ministério da Educação com o intuito de desenvolver ações para a instituição do Sistema. Entre suas linhas de ação destacam-se aquelas voltadas à criação de espaços de participação, uma vez que a proposta de Sistema deve ser construída de forma dialogada e coletiva.

A Universidade Federal de Pernambuco e com a Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE) mobilizamos educadores reconhecidos nos temas do planejamento, do financiamento, da valorização dos profissionais da educação, das relações federativas e dos sistemas de ensino, com intuito de colocar à disposição uma grande va-

riedade de instrumentos para o diálogo nacional. São diferentes opiniões e visões a respeito de temas estruturantes do Sistema, organizados em forma de **coletâneas acadêmicas**, que atualizam o debate e estimulam o aprofundamento das questões mais desafiadoras e **cadernos temáticos**, que introduzem e contextualizam temas importantes da política educacional contemporânea, centrais para o desenho do Sistema.

Vivemos atualmente um momento fecundo de possibilidades, com bases legais mais avançadas e com a mobilização estratégica dos setores públicos e de atores sociais. As coletâneas e cadernos temáticos aqui apresentados, que não expressam necessariamente as opiniões e posições do MEC não são, portanto, pontos de chegada são instrumentos a serem considerados ao longo do caminho na agenda instituinte. E é assim que desejamos vê-los apropriados: como mais uma forma de estimular contribuições para a construção de uma proposta coletiva de Sistema, a ser articulado pelo Plano Nacional de Educação.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Binho Marques
Secretário da Sase

Apresentação

Em 2011, pesquisadores vinculados aos programas de pós-graduação em educação de diferentes instituições foram convidados pela direção da recém-instituída Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino (Sase) do Ministério da Educação (MEC) para dialogar com a sua equipe técnica a respeito de temáticas relacionadas à gestão e à qualidade da educação no país, objeto de instigantes debates impulsionados pela Conferência Nacional de Educação (Conae), ocorrida em 2010, pela proximidade da definição e proposição do novo Plano Nacional de Educação (PNE).

Nessa perspectiva, foram realizados pela Sase/MEC seminários internos que trataram da agenda da nova secretária e que contaram com a participação dos pesquisadores de pós-graduação em educação, dentre outros convidados. Essa experiência de caráter pedagógico evoluiu e mostrou-se variável e oportuno o estabelecimento de um termo de cooperação entre a Sase/MEC e a Ufpe, com o apoio da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE), que propiciou a continuidade dessa discussão e a sistematização de documentos atinentes aos referidos temas com o propósito de contribuir com a equipe técnica em seus momentos de interlocução com os sistemas de ensino.

Com a participação de pesquisadores de várias universidades, foram organizados, pela Ufpe, com a colaboração da ANPAE, um conjunto de coletâneas e cadernos temáticos, além de materiais de subsídio que orientaram os trabalhos relativos ao planejamento articulado, congregando resultados de estudos e pesquisas sobre os seguintes temas: relações federativas e Sistema Nacional de Educação, planos de educação, qualidade

social da educação básica, política nacional de formação e valorização dos profissionais da educação, regime de colaboração, gestão democrática da educação e financiamento da educação. Essas temáticas foram discutidas no âmbito da colaboração estabelecida entre os pesquisadores/Ufpe e a Sase.

As coletâneas e cadernos temáticos produzidos nesse processo desenham, portanto, um mosaico dos temas que têm mobilizado educadores e a sociedade no debate sobre a educação brasileira nesse momento de construção de um Sistema Nacional de Educação e implementação do Plano Nacional de Educação (2014-2024), aprovado por meio da Lei nº 13.005/2014, instrumentos que buscam garantir a efetivação de uma educação pública de qualidade para todos.

Para realizar tal intento, foi inestimável a participação de colegas pesquisadores que dispuseram de tempo e tiveram interesse em socializar com os educadores da educação básica os resultados de estudos no campo. A estes colegas nossos agradecimentos.

Os temas tratados nas coletâneas e cadernos temáticos, certamente, suscitarão novas questões que serão debatidas pelos educadores – comprometidos com o aperfeiçoamento permanente da educação nacional e com a qualidade social da educação – nesse momento ímpar da sociedade brasileira em que se implementa o Plano Nacional de Educação.

Boa leitura!

Márcia Angela da S. Aguiar
Universidade Federal de Pernambuco

Introdução

A Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 ao estabelecer o Plano Nacional de Educação, 2014-2024, determinou em seu art. 13 que o poder público deverá instituir em lei específica, o Sistema Nacional de Educação (SNE), responsável por articular os sistemas de ensino dos entes federados, em regime de colaboração, para que as diretrizes, metas e estratégias do PNE sejam efetivadas.

No contexto de um SNE a operacionalização do financiamento das metas do PNE precisa considerar as desigualdades econômicas e culturais “reinante entre os municípios” (TEIXEIRA, 1962, p.57) e que “levaria à formação desigual dos alunos, conforme o local em que vivessem.” (Idem, p.57). Dessa forma, a ideia da implantação dos fundos estaduais que vingaram com a implementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em 1996, e, depois com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em 2006, dão um bom indicativo de como estruturar a operacionalização do financiamento das metas do PNE por levar em conta a necessidade de haver uma cooperação territorial e federativa no bojo do SNE.

Este Caderno tem como primeiro objetivo problematizar a cooperação territorial e federativa num SNE e mostrar a forte ligação ocorrida em Anísio Teixeira, entre a ideia de implantação de fundos e a territorialidade. Como segundo objetivo o Caderno apresenta o Fundeb e a cooperação territorial federativa existente em sua formulação. Como terceiro objetivo, extraímos das estratégias contidas na meta 20, aquelas que se relacionam à elevação da qualidade da educação.

As diretrizes estabelecidas no art. 2º da Lei nº 13.005 são as seguintes:

- I. erradicação do analfabetismo;
- II. universalização do atendimento escolar;
- III. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV. melhoria da qualidade da educação;
- V. formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI. promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII. promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII. estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX. valorização dos (as) profissionais da educação;
- X. promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

O cumprimento dessas diretrizes somente será possível se o desafio da implantação de uma efetiva cooperação territorial entre todos os entes federados seja ultrapassado, possibilitando que fluam recursos financeiros também entre Estados da federação.

A cooperação territorial e federativa no SNE

A Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), 2014-2024, prevê em seu art. 13 a instituição, em lei específica, no prazo de dois anos a partir da publicação do PNE, do Sistema Nacional de Educação (SNE), que será “responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação”.

A efetivação desta legislação deverá ser resultado de uma ampla negociação que precisa envolver todos os entes federados para que os limites tênues existentes na conformação da autonomia de cada um deles sejam respeitados.

A liderança desse processo é da esfera federal que tem delegação constitucional (BRASIL. LEI nº 13.005, art. 8º, § 1º) para tal, e maleabilidade financeira e potencial técnico para atuar e efetivar ações concretas, tanto no apoio financeiro quanto no técnico, para que as diretrizes, metas e estratégias do PNE sejam implementadas com sucesso.

As diretrizes, metas e estratégias presentes no PNE (2014-2024) exigem a elaboração de uma legislação que estabeleça um Sistema Nacional de Educação (SNE), pois cada uma delas pode abarcar a atuação de mais de um ente federado. Em especial, a meta 20, que trata do financiamento das ações a serem desenvolvidas no âmbito do PNE, para serem desenvolvidas, exige uma coordenação completa entre os entes federados, de modo a atingir o “patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto – PIB (...) no 5º (quinto) ano de vigência da Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio”. Ressalte-se que o percentual de 10% poderá ser ultrapassado, se para cumprir as metas, isto for necessário.

Em 2013, o volume de recursos equivalentes a 10% do PIB seria de R\$ 484.481.507.600,00; valor muito elevado para um país com tantas necessidades e desigualdades a serem superadas em todas as vertentes sociais. Esse volume de recursos só poderá ser alcançado com a participação de todos os entes federados. Ressalte-se que, em 2011, esse percentual foi de 6,2%, segundo informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o que representou R\$ 300.378.534.712,00, montante de recursos que aglutina aqueles associados às duas primeiras vinculações constitucionais, percentuais dos impostos e salário-educação, além de outros recursos. (Ver Caderno: Financiamento da Educação e Sistema Nacional de Educação (SNE)).

No bojo do SNE encontra-se o desafio de como efetivar uma cooperação territorial e federativa, considerando-se os recursos financeiros que precisam ser aplicados em educação.

A experiência existente no País com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) que vigorou de 1996 a 2006 e depois, com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), a partir de 2006, pode fornecer elementos importantes para se encontrar o modelo “ideal” de financiamento da educação que contenha fortes ingredientes de cooperação territorial e federativa no contexto de um SNE como estabelece o PNE (2014-2024). Sobre essa premissa, Martins expressa que:

Os fundos podem constituir instrumentos de concretização do dever de todos os entes federados para com a educação e a redução dos desequilíbrios regionais, meta que requer a atuação conjunta de todas as unidades federadas, para a realização dos objetivos da República Federativa, enunciados no art. 3º. da Carta Magna, entre os quais se destaca o objetivo fundamental que prevê a

redução das desigualdades sociais e regionais (inciso IV). (MARTINS, 2011, p. 280).

Encontrar uma solução para a cooperação territorial e federativa é um desafio de longa data, mesmo antes dos marcos estabelecidos na Constituição Federal (CF) de 1988. Anísio Teixeira em seu artigo “Bases preliminares para o plano de educação referente ao Fundo Nacional de Ensino Primário” (TEIXEIRA, 1962) e no livro “Educação é um direito” (TEIXEIRA, 1968), apresenta um modelo para o financiamento do ensino primário vigente à época, que previa a constituição de um fundo de recursos financeiros. Pode-se afirmar que os estudos de Teixeira constituem a gênese do Fundef e, como consequência, do Fundeb.

A gênese dos fundos e a territorialidade

Anísio Teixeira ao elaborar estudos prevendo a constituição de um fundo de recursos financeiros para o financiamento do ensino primário vigente à época, estava em vigor a Constituição Federal de 1946, que estabelecia: “a educação é direito de todos; que o ensino primário é obrigatório; que o ensino primário oficial é gratuito para todos e o ensino ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos” (TEIXEIRA, 1968, p. 51). Diante dessas condições, Anísio Teixeira discutia como implementá-las no cotidiano do País, financiando adequadamente a educação obrigatória de toda a população, e defendia a tese de que a Constituição, ao estabelecer percentuais mínimos da receita de impostos a serem aplicados em educação – 10% para a União e 20% para os Estados e Municípios –, “teve em vista prover para que não faltassem recursos destinados ao cumprimento das obrigações do estado” (TEIXEIRA, 1968, p.51).

Esses recursos, na visão de Anísio Teixeira, deveriam ser utilizados de forma solidária entre a União, Estados e Municípios, pois assim também estabelecia o texto constitucional. A solidariedade se instalaria por meio de um fundo que contivesse recursos financeiros dos entes federados.

Anísio Teixeira expressou a sua preocupação com relação a desigualdade econômica e com a “desigualdade cultural reinante entre os municípios, que levariam à formação desigual dos alunos, conforme o local em que vivessem” (IDEM, p.57). A diminuição dessa igualdade poderia ser amenizada com a fixação de um “custo-padrão” da educação que deveria ser financiada “com os recursos dos três poderes públicos, União, Estados e Municípios” (IDEM, p.57).

Para calcular o custo-padrão da chamada escola primária, Anísio Teixeira tomou como base o salário do professor. Na definição dessa retribuição ao trabalho docente, a sua preocupação foi contar com profissionais “capazes e preparados” (IDEM, p. 58), o que ocorreria com um salário não inferior a 1,5 salário mínimo regional (1,5 x S.M.) - vigente à época - para uma carga de trabalho diário de 6 horas.

Do custo total da escola, Anísio Teixeira supôs que as despesas se distribuiriam da seguinte forma (1968, p. 58):

55% para o pagamento dos salários dos professores, 7% para administração e serviços, 13% para a biblioteca e material de ensino, 15% para assistência, alimentação e saúde e 10% para prédios e equipamentos. Portanto, 45% do custo total da escola se originariam das despesas não vinculadas ao pagamento dos professores.

Considerando que a cada professor corresponderia uma classe de 35 alunos, Anísio calculou a despesa com a escola, por aluno, ao ano. Para isso, bastou calcular quanto cada professor receberia em 12 meses, ou seja, 1,5 x S.M. x 12 e dividir por 35 (alunos), o que resultou em 0,5143 x S.M.

Como este valor significa 55% do custo total do aluno, uma evolução para chegar a 100% resulta em 0,9351 x S.M. para o custo por aluno, ao ano. Ele chama atenção para os demais ônus das despesas de pessoal (TEIXEIRA, 1962, p. 5), de responsabilidade do empregador público, o que nos leva a incorporar 14% a mais nesse valor, resultando, portanto, 1,0660 x S.M. para o custo por aluno, ao ano.

A partir dessa definição, para se obter a despesa com o ensino primário por Estado, ao ano, é necessário apenas multiplicar o número total de alunos desse Estado por 1,0660 x S.M. e, conseqüentemente, pode-se encontrar o montante de recursos para atender a todos os estudantes do País.

Para financiar esse total de estudantes, Anísio Teixeira definiu quotas-partes dos Municípios, dos Estados e da União. Caso as quotas-partes municipais e estaduais não fossem suficientes para completar o custo por aluno, ao ano (1,0660 x S.M.), a União entraria com a quota-federal, “correspondente ao que faltar” (1968, p. 61).

Após simular a sua modelagem, utilizando os dados da época, Anísio Teixeira observa:

Cumpre não esquecer que estamos apenas procurando ilustrar o nosso plano e não descer aos detalhes exatos de execução. Salientemos, entretanto, que a importância acima a ser gasta com educação obrigatória, representaria da renda nacional de Cr\$ 18.867.300 milhões (1964), cerca de 2%, o que pode ser considerado plenamente compatível com a nossa situação econômica. Os Estados Unidos despendiam em 1958 3% da renda nacional com a educação e 2,7% com a educação obrigatória. Hoje, esta porcentagem é mais alta. (1968, p.63)

O autor apresenta, ainda, a proposta de constituir-se conselhos de educação de composição leiga, “com um alto grau de autonomia administrativa” (idem, p. 67). Os recursos financeiros seriam gerenciados por esses conselhos” sob a forma de fundos de educação - nacional, estaduais e municipais” (Idem).

Em seus aspectos metodológicos, o Fundef e o Fundeb assemelham-se à proposta apresentada por Anísio Teixeira.

A experiência de Teixeira formulando esta forma de distribuição territorial dos recursos da educação, em 1964, e, após 18 anos de prática do Fundef e Fundeb, será possível encontrar uma formulação que tenha condições de, concretamente, num SNE, estabelecer normas mais elaboradas de financiamento, acertadas entre todos os entes federados.

Para saber mais sobre os estudos pioneiros de Anísio Teixeira veja a Biblioteca Virtual Anísio Teixeira em: www.bvanisioiteixeira.ufba.br.

O Fundeb e a cooperação federativa

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494 de 20 de junho de 2007 e possuirá vigência de 14 anos, ou seja, até 2020.

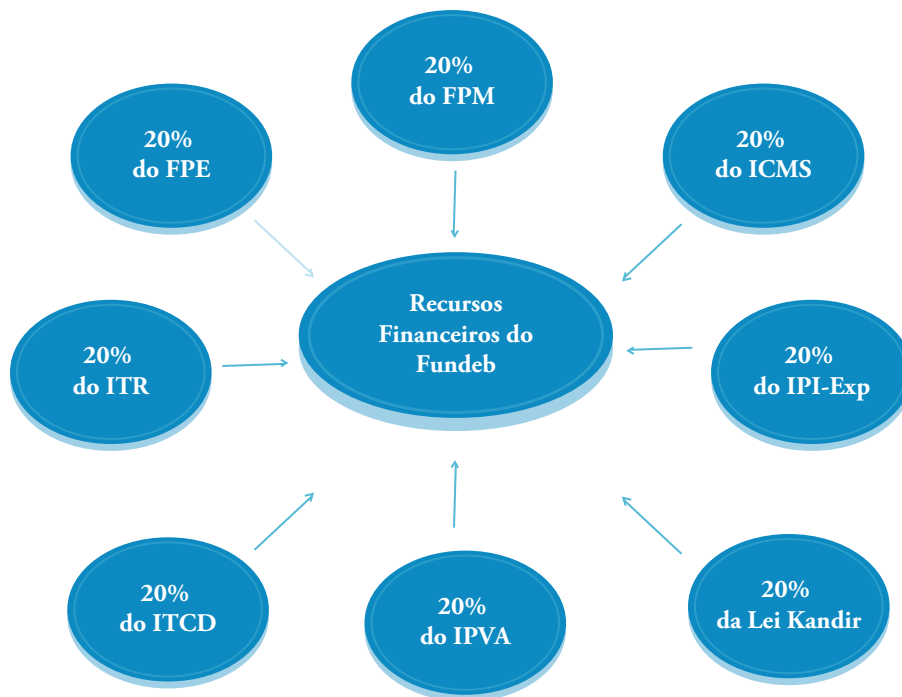
Cada Estado e o DF possui o seu Fundeb, que aglutina os recursos estaduais, municipais e a complementação – se for o caso – federal, que se destina “à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração” (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 21).

O Fundeb ampliou o quantitativo de estudantes – todos da educação básica – em relação ao Fundef – e, como consequência, também ampliou os seus recursos financeiros. São os seguintes os recursos do Fundeb, aglutinando os impostos estaduais com os municipais:

- a. 20% do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE);
- b. 20% do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);
- c. 20% do Imposto sobre Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS);
- d. 20% do Imposto sobre Produtos Industrializados, proporcional às exportações (IPI-Exp);
- e. 20% do Ressarcimento pela Desoneração de Exportações, de que trata a Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, chamada de Lei Kandir. Essa Lei Complementar que ficou conhecida pelo nome do Deputado Antônio Kandir, isentou do pagamento do ICMS os produtos e serviços destinados à exportação e, por isso a União ficou responsável por efetivar o ressarcimento aos estados e ao DF do valor que seria arrecadado com esses produtos e serviços;
- f. 20% do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA);
- g. 20% do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD);
- h. 20% do Imposto Territorial Rural (ITR);
- i. Ficam de fora, portanto, 5% dos impostos listados anteriormente e 25% do IR dos servidores públicos municipais, 25% do IOF-Ouro, 25% do IPTU, 25% do ISS e 25% do ITBI. Com esses recursos os Estados, o DF e os Municípios financiam as suas outras prioridades educacionais e,

no caso dos Estados, sua educação superior.

A ilustração que segue mostra os componentes dos recursos financeiros que compõem o Fundef.



Além dos recursos associados a essas parcelas, o governo federal aportará, se necessário, recursos adicionais, sendo esses valores limitados a R\$ 2 bilhões em 2007, R\$ 3 bilhões em 2008, R\$ 5 bilhões em 2009 e, de 2010 a 2020, um total de, no mínimo, 10% do total de recursos colocados no fundo pelos Estados e Municípios. Se, por exemplo, num determinado ano, o total de recursos dos Estados e Municípios pertencentes ao Fundeb for de R\$ 80 bilhões, o governo federal alocará pelo menos R\$ 8 bilhões como complemento ao Fundeb. O aporte de recursos do governo federal será feito apenas para aqueles Estados que não conseguirem atingir os valores mínimos por aluno, especificados para cada uma das etapas ou modalidades de ensino, que é fixado pelo Poder Executivo.

A legislação sobre o Fundeb, incluindo os valores mínimos por aluno e os fatores de ponderação, divulgados anualmente, pode ser encontrada na página do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE): www.fnde.gov.br/financiamento/fundeb/204-07-16-19-35/fundeb-legislacao.

O padrão de referência para o valor mínimo por aluno são as séries iniciais do ensino fundamental urbano, sendo que para as outras etapas ou modalidades são definidos fatores de ponderação com relação ao padrão de referência. A tabela 01 que segue especifica os fatores multiplicativos a serem utilizados no ano de 2015 (BRASIL.RESOLUÇÃO No 1, 2014).

Tabela – 01 Fator de Ponderação a ser utilizado para cada etapa/modalidade		
Etapa/Modalidade		Fator de Ponderação 2015
Creche	Creche em tempo integral	1,30
	Creche em tempo parcial	1,00
Pré-Escola	Pré-Escola em tempo integral	1,30
	Pré-Escola em tempo parcial	1,00

Tabela – 01 Fator de Ponderação a ser utilizado para cada etapa/modalidade

Etapa/Modalidade		Fator de Ponderação 2015
Ensino Fundamental	Séries iniciais do ensino fundamental urbano*	1,00
	Séries iniciais do ensino fundamental no campo	1,15
	Séries finais do ensino fundamental urbano	1,10
	Séries finais do ensino fundamental rural	1,20
	Ensino Fundamental em tempo integral	1,30
Ensino Médio	Ensino médio urbano	1,25
	Ensino médio no campo	1,30
	Ensino médio em tempo integral	1,30
	Ensino médio integrado à educação profissional	1,30
Educação Especial/ Indígena/Quilombola	Educação especial	1,20
	Educação indígena e quilombola	1,20
Educação de Jovens e Adultos	Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	0,80
	Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	1,20

Tabela – 01 Fator de Ponderação a ser utilizado para cada etapa/modalidade

Etapa/Modalidade		Fator de Ponderação 2015
Instituições Conveniadas	Creche conveniada em tempo integral	1,10
	Creche conveniada em tempo parcial	0,80
	Pré-escola conveniada em tempo integral	1,30
	Pré-escola conveniada em tempo parcial	1,00

Fonte: (BRASIL.RESOLUÇÃO No 01, 2014)* Padrão de referência

Os maiores fatores de ponderação são os da Creche em tempo integral, Pré-Escola em tempo integral, Ensino Fundamental em tempo integral, o Ensino Médio em tempo integral, o Ensino Médio no Campo, o Ensino Médio em tempo integral e o Pré-Escolar conveniado em tempo integral, que é de 1,30, o que significa 30% maior que o de referência, que é o das séries iniciais do EF urbano. Os menores fatores são os da creche conveniada em tempo parcial e da Educação de Jovens e Adultos em tempo parcial, que são 20% menores que os das séries iniciais do EF urbano.

Para o ano de 2014, o valor para o padrão de referência, ou seja, o valor anual por aluno das séries iniciais do ensino fundamental urbano foi de R\$ 2.285,57, fixado pela Portaria Interministerial nº 19 de 27 de dezembro de 2013, assinada pelos ministros da Educação e da Fazenda. Dessa forma, os valores mínimos, no ano de 2015, para cada uma das etapas/modalidades foram os da tabela 02, que foi obtida multiplicando os fatores de ponderação pelo valor do padrão de referência do ano de 2014 – o valor referente ao ano de 2015 não está disponível quando da elaboração deste estudo.

Tabela 02 – Valores mínimos por aluno em 2014

Etapa/Modalidade		Valor anual por aluno, 2014 R\$
Creche	Creche em tempo integral	2.971,24
	Creche em tempo parcial	2.285,57
Pré-Escola	Pré-Escola em tempo integral	2.971,24
	Pré-Escola em tempo parcial	2.285,57
Ensino Fundamental	Séries iniciais do ensino fundamental urbano*	2.285,57
	Séries iniciais do ensino fundamental rural	2.628,41
	Séries finais do ensino fundamental urbano	2.514,13
	Séries finais do ensino fundamental rural	2.742,68
	Ensino Fundamental em tempo integral	2.971,24
Ensino Médio	Ensino médio urbano	2.856,96
	Ensino médio rural	2.971,24
	Ensino médio em tempo integral	2.971,24
	Ensino médio integrado à educação profissional	2.971,24
Educação Especial/ Indígena/Quilombola	Educação especial	2.742,68
	Educação indígena e quilombola	2.742,68

Educação de Jovens e Adultos	Educação de jovens e adultos com avaliação no processo	1.828,46
	Educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo	2.742,68
Instituições Conveniadas	Creche conveniada em tempo integral	2.514,13
	Creche conveniada em tempo parcial	1.828,46
	Pré-escola conveniada em tempo integral	2.971,24
	Pré-escola conveniada em tempo parcial	2.285,57
Fonte: Elaboração deste estudo * Padrão de Referência		

Os recursos dos fundos poderão se dirigir, também, às escolas conveniadas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, que oferecerem educação infantil, como está explicitado na tabela 02. Neste caso essas instituições deverão obrigatória e cumulativamente:

- I. oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;
- II. comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste art.;
- III. assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional com atuação na etapa ou modalidade previstas nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo ou ao po-

der público no caso do encerramento de suas atividades;

- IV. atender a padrões mínimos de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino, inclusive, obrigatoriamente, ter aprovados seus projetos pedagógicos;
- V. ter certificado do Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão equivalente, na forma do regulamento. (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 8º, § 2º).

A especificação dos fatores de ponderação é competência da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, composta dos seguintes membros:

- a. um representante do MEC;
- b. um representante dos secretários de educação de cada uma das cinco regiões do Brasil; e
- c. um representante dos secretários municipais de educação de cada uma das cinco regiões do Brasil.

Além da determinação dos fatores de ponderação essa comissão é responsável por “fixar anualmente o limite proporcional de apropriação de recursos pela diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino” (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 13, inciso II) e “fixar anualmente a parcela de complementação da União para os fundos” (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 13, inciso III).

A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade é, ainda responsável por “fixar anualmente a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos [estaduais e do DF] por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.” (BRASIL. LEI 11.494, 2007, art. 13, inciso III). Um dos aspectos rela-

cionados à melhoria da qualidade se vinculou ao pagamento do piso salarial profissional nacional (PSPN) que foi estabelecido pela Lei nº 11.738 de 16 de julho de 2008.

O estabelecimento de um piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica era uma antiga reivindicação dos trabalhadores da educação, sendo que ele estava previsto no art. 206 da CF:

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União. (BRASIL.CF, 1988).

Entretanto, não havia a previsão de ser um piso nacional. Somente com a aprovação da Fundeb pela Emenda Constitucional nº 53/2006 é que ficou estabelecida, finalmente, a fixação do piso salarial profissional nacional (PSPN), quando alterou o art. 206 da Constituição: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.” O PSPN se efetivou, finalmente, por meio da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

O PSPN foi estabelecido com o valor de R\$ 950,00 mensais, “para a formação em nível médio, na modalidade Normal” (BRASIL. LEI nº 11.738, 2008, art. 2º.) e é definido como sendo aquele valor em que a União, os Estados, o DF e os Municípios “não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo 40 (quarenta) horas semanais.” (BRASIL. LEI nº 11.738, 2008, art. 2º, § 1º).

O piso é aplicado a todos os profissionais do magistério público da EB e são aqueles que

desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional. (BRASIL. LEI nº 11.738, 2008, art. 2º, § 2º).

Um vínculo entre o piso e as demais jornadas ficou estabelecido na legislação ao determinar que as “demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor” do piso. (BRASIL. LEI nº 11.738 art. 2º, § 3º). Além disso, ficou definido também que, no máximo dois terços (2/3) da carga horária de trabalho deverá ser dedicada nas “atividades de interação com os educandos.” (BRASIL. LEI nº 11.738, 2008, art. 2º, § 4º).

A atualização do valor do PSPN é realizada “utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.” (BRASIL. LEI 11.738, 2008, art. 5º, parágrafo único) estabelecido no Fundeb.

A implantação do piso foi escalonada, sendo que a partir de 1º de janeiro de 2010 o seu valor deveria estar integralizado e elemento essencial dos planos de carreira. Houve, ainda, a previsão de que os Estados e Municípios que não tivessem recursos financeiros suficientes para implementação do piso poderiam ser complementados pela União no contexto dos recursos financeiros do Fundeb, no caso daqueles fundos estaduais que recebem complementação da União.

Como já vimos, parte dos recursos da complementação da União podem ser especificados para implementar programas que objetivem a melhoria da

educação básica, a serem especificadas pela Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade e é neste contexto que os fundos estaduais seriam complementados para pagamento específico do PSPN.

O MEC, a partir do trabalho da comissão, normatizou, por meio da Portaria Nº 213 de 2 de março de 2011, as condições a serem cumpridas para que os fundos estaduais possam solicitar essa complementação. São as seguintes as condições a serem cumpridas, cumulativamente:

- I. apliquem pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II. preencham completamente as informações requeridas pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE;
- III. cumpram o regime de gestão plena dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- IV. disponham de planos de carreira para o magistério em lei específica;
- V. apresentem planilha de custos detalhada, demonstrando a necessidade e a incapacidade para o cumprimento do valor do piso;
- VI. apresentem demonstração cabal do impacto da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 nas finanças do solicitante, conforme parágrafo único do art. 1º desta Resolução. (BRASIL. Portaria nº 213, art. 3º).

A incapacidade para o pagamento do PSPN, para que a complementação aconteça, será avaliada utilizando-se dos seguintes parâmetros:

- I. relação professor/aluno por etapa, modalidade e por tipo de estabelecimento de ensino (urbana e rural), face à média nacional e face à média histórica do solicitante;
- II. comprometimento dos recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino com o pagamento dos profissionais do magistério em efetivo exercício;
- III. perfil da dispersão da remuneração na carreira do magistério;
- IV. aplicação em educação para além do mínimo determinado constitucionalmente. (BRASIL. PORTARIA nº 213, art. 4º).

A aplicação dessa legislação tem, entretanto, causado grandes controvérsias no meio escolar, sendo inclusive questionada por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN que foi patrocinada pelos governadores do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Ceará. Entretanto o Supremo Tribunal Federal não julgou procedente a ação dos governadores. Há, entretanto, conflitos e tensões entre a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) e sindicatos dos trabalhadores em educação com os governantes estaduais e municipais com relação ao valor especificado para o piso e que *linhas do contra-cheque* devem ser consideradas como o PSPN (MACHADO, 2011).

Os Estados, Distrito Federal e Municípios possuem autonomia para a utilização dos recursos que lhe são destinados, devendo aplicá-los nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que “pelo menos 60% dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”. (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 22). Para não deixar dúvidas sobre o que seriam os profissionais

do magistério da educação definiu-se que eles são “docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica”. (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 22, inciso II).

A legislação do Fundeb prevê, assim como a do Fundef, a existência de conselhos encarregados de fazer “o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos” (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 24).

No âmbito federal o Conselho do Fundeb terá, no mínimo 14 membros:

- a) até quatro representantes do MEC; b) um representante do Ministério da Fazenda; c) um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; d) um representante do Conselho Nacional de Educação (CNE); e) um representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED); f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); g) um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); h) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e i) dois representantes da estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES). (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 24, § 1º, inciso I).

No âmbito estadual, por, no mínimo, 12 membros:

- a) três representantes do Poder Executivo Estadual, dos quais pelo menos um do órgão estadual responsável pela educação básica; b) dois representantes dos Poderes Executivos Municipais; c) um representante do Conselho Estadual de Educação (CEE); d) um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); e) um representante da seccional

da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); f) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e g) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas. (BRASIL. LEI nº 11.949, 2007, art. 24, § 1º, inciso II).

No Distrito Federal o Conselho terá no mínimo nove membros, repetindo-se os membros previstos para os Estados, com exceção dos dois representantes dos Poderes Executivos Municipais e um representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). (BRASIL. LEI nº 11.494, 2007, art. 24, § 1º, inciso III).

Nos Municípios os Conselhos do Fundeb serão compostos por no mínimo nove membros:

a) dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais apenas pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) um representante dos professores da educação básica pública; c) um representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública; e f) dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas. (BRASIL. LEI nº 11.949, 2007, art. 24, § 1º, inciso IV).

Há, ainda, a previsão de impedimento de pessoas que tenham ligações diretas com os governantes sejam membros dos conselhos, o que pretende garantir a isenção dos conselheiros para julgar a direção dada aos recursos dos fundos.

O Manual de Orientação do Fundeb (BRASIL.FNDE, 2011b) apresenta uma série de penalidades aos Estados, DF, Municípios e chefes dos poderes executivos, em caso do não cumprimento da legislação do Fundeb:

1) para os Estados e Municípios:

- rejeição das contas, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas competente, com o conseqüente encaminhamento da questão ao respectivo Poder Legislativo e, caso a rejeição seja confirmada, à autoridade competente e ao Ministério Público;

- impossibilidade de celebração de convênios junto à administração federal (no caso de estados) e junto às administrações federal e estadual (no caso de municípios), quando exigida certidão negativa do respectivo Tribunal de Contas;

- impossibilidade de realização de operações de crédito junto a instituições financeiras (empréstimos junto a bancos);

- perda da assistência financeira da União (no caso de estados) e da União e do estado (no caso de município), conforme arts. 76 e 87, § 6º, da LDB;

- intervenção da União no estado (CF, art. 34, VII, e) e do estado no município (CF, art. 35, III).

2) para o chefe do Poder Executivo:

- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizados os tipos penais previstos no art. 1º, III e XIV do Decreto-lei nº 201/67 (respectivamente, aplicar indevidamente verbas públicas e negar execução à lei federal). Nestes casos, a pena prevista é de detenção de três meses a três anos. A condenação definitiva por estes crimes de responsabilidade acarreta a perda do cargo, a inabilitação para exercício de cargo ou função pública, eletivos ou de nomeação, pelo prazo de cinco anos (art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67);

- sujeição a processo por crime de responsabilidade, se caracterizada a negligência no oferecimento do ensino

obrigatório (art. 5º, § 4º, da LDB);

- sujeição a processo penal se caracterizado que a aplicação de verba pública foi diversa à prevista em lei (art. 315 do Código penal). A pena é de um a três meses de detenção ou multa;

- inelegibilidade, por cinco anos, se suas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (art. 1º, “g”, Lei Complementar nº 64/90). (p.45)

A avaliação que se pode fazer é a de que os Conselhos do Fundeb possuem maior possibilidade de serem menos governamentais que os do Fundef e, por isso mesmo, espera-se que eles sejam mais efetivos para fiscalizar e denunciar os desvios (MATTA, 2009) que possam existir na aplicação dos recursos financeiros dos fundos estaduais e do DF.

Os seguintes ingredientes do Fundeb que se relacionam à cooperação territorial federativa que devem pertencer, obrigatoriamente, a um SNE:

- a. Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade se constitui em uma verdadeira instância de negociação federativa, como prevê o PNE (2014-2024);
- b. complementação dos recursos promovida pela União significa um importante componente de equalização para a qualidade que, segundo o PNE (2014-2024) se dará pela metodologia do Custo Aluno-Qualidade (CAQ);
- c. o exercício do Controle Social pelos Conselhos do Fundeb constitui-se em instância que pode impedir distorções na aplicação dos recursos do Fundo;
- d. a garantia de pagamento do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), em conjunto com o Fundeb, pode significar uma diminuição da

desigualdade existente no território nacional (Adaptado de MARTINS, 2011, p. 284-285).

É preciso, portanto, que sejam realizados estudos e debates que possam utilizar a metodologia do Fundeb como um embrião para o estabelecimento de uma permanente e duradoura cooperação territorial federativa no Brasil.

O processo de discussão do tópico em análise poderia, talvez, levar à conclusão de que, baseando-se em valores por estudante, estabelecidos entre um valor mínimo e um valor máximo, pudesse conduzir a uma metodologia que permitisse a constituição de um Fundo Nacional, que seria o meio para fluir recursos de um Estado para outro, fato que intensificaria a cooperação entre os entes federados e seus territórios.

Estratégias da meta 20 e a qualidade da educação

As estratégias de números 20.6 a 20.12 da meta 20 do PNE (2014-2024) tratam de aspectos relacionados à qualidade da educação e que estão intimamente relacionados à necessidade da cooperação territorial devido às desigualdades existentes entre Estados e entre Municípios de um mesmo Estado. Essas metas são as seguintes:

20.6) no prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;

20.7) implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação e transporte escolar;

20.8) o CAQ será definido no prazo de 3 (três) anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, e acompanhado pelo Fórum Nacional de Educação - FNE, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelas Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e de Educação, Cultura e Esportes do Senado Federal;

20.9) regulamentar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste.

20.10) caberá à União, na forma da lei, a complementação de recursos financeiros a todos os Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não conseguirem atingir o

valor do CAQi e, posteriormente, do CAQ;

20.11) aprovar, no prazo de 1 (um) ano, Lei de Responsabilidade Educacional, assegurando padrão de qualidade na educação básica, em cada sistema e rede de ensino, aferida pelo processo de metas de qualidade aferidas por institutos oficiais de avaliação educacionais;

20.12) definir critérios para distribuição dos recursos adicionais dirigidos à educação ao longo do decênio, que considerem a equalização das oportunidades educacionais, a vulnerabilidade socioeconômica e o compromisso técnico e de gestão do sistema de ensino, a serem pactuados na instância prevista no § 5º do art. 7º desta Lei.

As estratégias explicitam a necessidade de se estabelecer um Custo Aluno-Qualidade Inicial (CAQi) a ser implantado até 2016 em todo o território nacional e, até o final do ano de 2017, definição de um Custo Aluno-Qualidade (CAQ), não mais inicial, que será ajustado até o final do decênio. Estabeleceu-se, ainda, que a União complementarará os recursos financeiros para os entes federado que não conseguirem atingir o valor do CAQi e do CAQ. Destaque-se, ainda, a determinação de se aprovar até 2015 uma Lei de Responsabilidade Educacional que assegure padrão de qualidade na educação básica.

Referências

BRASIL. Lei nº 13.005 de 25 de Junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. DOU de 26.6.2014 - Edição extra.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (Inep). Avaliação do Plano Nacional de Educação: 2001/2008. Brasília/DF: MEC/Inep, 2010. Disponível em: <[http:// portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14950:8o-seminario-reuni-27-a-29-de-janeiro-de-2010-universidadesfederais-consolidacao-e-expansao—2011—2020-subsidios-para-o-planonacional-de-educacao&catid=219&Itemid=86](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14950:8o-seminario-reuni-27-a-29-de-janeiro-de-2010-universidadesfederais-consolidacao-e-expansao—2011—2020-subsidios-para-o-planonacional-de-educacao&catid=219&Itemid=86)>. Acesso em: 20 ago. 2010.

BRASIL.CF. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 01 mar. 2014.

BRASIL.EMENDA CONSTITUCIONAL nº 53 de 19 de dezembro de 2006. Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc53.htm. Acesso em: 19 set. 2014.

BRASIL. LEI nº 11.494 de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111494.htm>. Acesso em: 20 out. 2014.

BRASIL. LEI nº 11.738 de 16 de julho de 2008. Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm. Acesso em: 23 set. 2014.

BRASIL. PORTARIA Nº 213 de 2 de março de 2011. Aprova a Resolução nº 5, de 22 de fevereiro de 2011, da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=POR&num_ato=00000213&seq_ato=000&vlr_ano=2011&sgl_orgao=MEC. Acesso em: 12 set. 2014.

BRASIL. RESOLUÇÃO Nº 1 de 24 de julho de 2014. Aprova as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, para vigência no exercício de 2015. Disponível em: https://www.fnde.gov.br/fndelegis/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&sgl_tipo=RES&num_ato=00000001&seq_ato=000&vlr_ano=2014&sgl_orgao=MEC. Acesso em: 22 set. 2014.


MACHADO, J. Piso salarial profissional nacional do magistério: conflitos e limites de sua implantação na rede pública estadual de Goiás. Dissertação de Mestrado, FE/UFG, Goiânia, Goiás, 2010, 229. Disponível em <http://www.fe.ufg.br/ppge/> >. Acesso em: 30 jun. 2011.

MARTINS, Paulo de Sena. FUNDEB, federalismo e regime de colaboração. Editora Autores Associados. Campinas-SP, 2011.

MATTA, M. R. B. O Fundef em Anápolis: os caminhos de uma intervenção em 2003. Dissertação de Mestrado, FE/UFG, Goiânia, Goiás, 2019, 212. Disponível em <http://www.fe.ufg.br/ppge/> >. Acesso em: 30 jun. 2009.

TEIXEIRA, Anísio. Bases preliminares para o plano de educação referente ao Fundo nacional de Ensino Primário. Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos, n. 88, vol. 38, Rio de Janeiro-RJ, out./dez. 1962, p. 97-107.

TEIXEIRA, Anísio. Educação é um direito. São Paulo-SP: Companhia Editora Nacional, 1968.

Biblioteca

Série Cadernos ANPAE
nº 35 - 2016



anpae

Ministério da
Educação

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA